AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45305 - RJ (2023/0115046-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LUIS CLAUDIO GONCALVES COSTA
ADVOGADOS	:	MAUD ANDRÉE CHAIZE VIANNA DE CASTRO - RJ130640 PAULO ROBERTO RAMOS DA SILVA - RJ130616
AGRAVADO	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DESCUMPRIMENTO DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.No presente recurso, o agravante, que é militar da reserva remunerada, sustenta ter direito à indenização por licença especial não usufruída. Alega que, nos autos do REsp n. 1970094/RJ, o Ministro Og Fernandes determinou o retorno do processo ao TRF da 2ª Região para juízo de adequação do feito ao Tema n. 1.086. Argui que houve inovação irregular quando não houve a devida adequação do feito ao paradigma determinado pelo STJ, mas sim aplicação do Tema n. 516 ao caso do autos.

2. O processo não ficou sobrestado por razão do Tema n. 1.109/STJ. Ademais, o paradigma não determinou que o Tribunal de origem procedesse aplicação precisa do de algum Tema de julgado repetitivo. Com efeito, o Min. Og declarou que "muito embora compreensível a preocupação da parte, inviável o debate sobre o teor do Tema n. 1.109/STJ neste momento processual."

3. A decisão ora impugnada não deve ser reformada. O julgado reclamado do Tribunal de origem deu cumprimento justamente ao que foi determinado pela decisão proferida pelo Min. Og Fernandes nos autos do REsp n. 1.970.094/RJ.

4. Dessa forma, não se observa descumprimento de autoridade de decisão do STJ e nem usurpação de competência também do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38724760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 10/10/2023 12:12:33
Código de Controle do Documento: c2952f60-b184-4034-94c0-f9ec6b39ea69

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA38724760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 10/10/2023 12:12:33
Código de Controle do Documento: c2952f60-b184-4034-94c0-f9ec6b39ea69

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45305 - RJ (2023/0115046-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LUIS CLAUDIO GONCALVES COSTA
ADVOGADOS	:	MAUD ANDRÉE CHAIZE VIANNA DE CASTRO - RJ130640 PAULO ROBERTO RAMOS DA SILVA - RJ130616
AGRAVADO	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DESCUMPRIMENTO DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1.No presente recurso, o agravante, que é militar da reserva remunerada, sustenta ter direito à indenização por licença especial não usufruída. Alega que, nos autos do REsp n. 1970094/RJ, o Ministro Og Fernandes determinou o retorno do processo ao TRF da 2ª Região para juízo de adequação do feito ao Tema n. 1.086. Argui que houve inovação irregular quando não houve a devida adequação do feito ao paradigma determinado pelo STJ, mas sim aplicação do Tema n. 516 ao caso do autos.
2. O processo não ficou sobrestado por razão do Tema n. 1.109/STJ. Ademais, o paradigma não determinou que o Tribunal de origem procedesse aplicação precisa do de algum Tema de julgado repetitivo. Com efeito, o Min. Og declarou que "muito embora compreensível a preocupação da parte, inviável o debate sobre o teor do Tema n. 1.109/STJ neste momento processual."
3. A decisão ora impugnada não deve ser reformada. O julgado reclamado do Tribunal de origem deu cumprimento justamente ao que foi determinado pela decisão proferida pelo Min. Og Fernandes nos autos do REsp n. 1.970.094/RJ.
4. Dessa forma, não se observa descumprimento de autoridade de decisão do STJ e nem usurpação de competência também do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luis Cláudio Gonçalves Costa contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DESCUMPRIMENTO DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSÃO. RECLAMAÇÃO NÃO PROVIDA.

No presente recurso, o agravante, que é militar da reserva remunerada, sustenta ter direito à indenização por licença especial não usufruída. Alega que, nos autos do

Documento eletrônico VDA38546673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/09/2023 17:29:10
Código de Controle do Documento: 3682a45d-266a-4f47-8c91-bbb707449716

REsp n. 1970094/RJ, o Ministro Og Fernandes determinou o retorno do processo ao TRF da 2ª Região para juízo de adequação do feito ao Tema n. 1.086. Argui que o TRF da 2ª Região inovou quando não fez a devida adequação do feito ao paradigma determinado pelo STJ e, ainda, fez indevida aplicação do Tema n. 516 ao caso do autos.

A União punga pelo não provimento do agravo interno. Afirma que a decisão reclamada não possui caráter vinculante, pois determina o retorno dos autos para eventual juízo de retratação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O agravante suscita que o TRF da 2ª Região fez um "pseudo juízo de conformidade", pois não examinou o caso dos autos à luz do paradigma indicado na decisão do STJ, mas sim com base em um outro Tema não suscitado em sede de apelação. Defende que sua pretensão não pode ser considerada prescrita, porque reserva remunerada não é aposentadoria do militar. Assim, a decisão de aposentação do serviço público civil não se confunde com a dos militares, nem a eles se estendem, pois os Estatutos que as prevêem são diferentes. Sustenta, portanto, que o termo inicial da prescrição do direito à indenização pela conversão da licença ocorrerá somente aos seus 68 anos, quando será reformado.

A decisão ora impugnada não deve ser reformada. O julgado reclamado do Tribunal de origem deu cumprimento justamente ao que foi determinado pela decisão proferida pelo Min. Og Fernandes nos autos do REsp n. 1.970.094/RJ.

Segundo a decisão monocrática do STJ, os autos deveriam retornar à origem para eventual juízo de retratação ou de conformidade com o Tema n. 1.086/STJ. O que se observa é o cumprimento da ordem emanada na decisão do REsp n. 1.970.094/RJ. O STJ não havia determinado a reforma do acórdão recorrido, mas sim que o TRF da 2ª

Documento eletrônico VDA38546673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/09/2023 17:29:10
Código de Controle do Documento: 3682a45d-266a-4f47-8c91-bbb707449716

Região reapreciasse a controvérsia à luz da Tese n. 1.086/STJ de recursos especiais repetitivos.

De fato, o Órgão Especial fez novo exame da matéria, constatou que o caso dos autos não se adequa ao Tema n. 1.086/STJ e, em seguida realizou novo juízo de admissibilidade do recurso especial. Todo o caminho utilizado pelo Tribunal de origem não nega autoridade de decisão do STJ e está dentro de sua competência inferida do CPC/2015.

O processo não ficou sobrestado por razão do Tema n. 1.109/STJ. Ademais, o paradigma não determinou que o Tribunal de origem procedesse aplicação precisa do de algum Tema de julgado repetitivo. Com efeito, o Min. Og declarou que "muito embora compreensível a preocupação da parte, inviável o debate sobre o teor do Tema n. 1.109/STJ neste momento processual."

Dessa forma, não se observa descumprimento de autoridade de decisão do STJ e nem usurpação de competência também do STJ. A propósito, o parecer do Ministério Público Federal (sem destaques no original):

> É bom que se tenha em mira o pedido vertido na petição inicial desta Reclamação: "... determinar o imediato cumprimento da decisão proferida por esse tribunal superior, visando promover o juízo de conformidade relativo exclusivamente ao TEMA STJ 1086, sem a inovação do TEMA STJ 516, fazendo, em sucessivo, a sustação do REsp até o julgamento do TEMA STJ 1109..." - fl. 18 e-STJ.
> A Reclamação em tela é manifestamente improcedente.
> Tal como consignado por essa Egrégia Corte Superior de Justiça, quando do indeferimento do pedido de medida liminar: "... observa-se que a fundamentação da decisão reclamada, além de estar calcada em jurisprudência do STJ correlata à controvérsia dos autos principais (que envolve prescrição e pagamento de conversão de licença prêmio não usufruída em atividade), foi proferida em atenção a ordem proferida pelo próprio STJ de nova apreciação da controvérsia pelo TRF da 2ª Região." - fl. 1279e-STJ. Atente-se que a decisão do Ministro Og Fernandes, proferida no REsp 1.970.094/RJ, foi muito clara, no sentido de que o TRF/2ª Região promovesse juízo de adequação do julgado à luz do Tema 1086/STJ, com o seguinte comando:
> [...]
> Ora, efetivamente, tal ordem foi cumprida pelo TRF/2ª Região, embora com desfecho contrário à pretensão do Reclamante.
> [...]
> Indene de dúvidas que o TRF/2ª Região efetivamente cumpriu a ordem dessa Corte Superior, embora em sentido contrário à pretensão recursal, com a seguinte conclusão: "Conquanto o STJ tenha reconhecido, no julgamento do Tema nº 1086, o direito do servidor público federal à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada, tampouco contada em dobro para a aposentadoria, denota-se que, no caso em comento, tal questão não chegou a ser examinada pelo órgão julgador de origem, ante o reconhecimento da consumação do prazo prescricional para o exercício da pretensão autoral..." -

Documento eletrônico VDA38546673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/09/2023 17:29:10
Código de Controle do Documento: 3682a45d-266a-4f47-8c91-bbb707449716

fl. 1204 e-STJ.
[...]
Na sequência, o Tribunal a quo, ao julgar o apelo do autor, manteve a improcedência do pedido, porém, por fundamento diverso: o reconhecimento da prescrição, razão pela qual sequer adentrou o mérito da controvérsia. Daí a conclusão do TRF/2ª Região de que o Tema 1086/STJ não pode ser considerado no juízo de adequação, por dizer respeito ao mérito "não julgado" pela instância ordinária. A propósito, a inadequação do Tema 1086/STJ não passou despercebida pela União, a qual, apesar de não ter contestado a presente Reclamação, interpôs Embargos de Declaração em face da decisão do Ministro Og Fernandes, nos autos do REsp 1.970.094/RJ, conforme consulta ao sítio do STJ, ocasião em que alegou o seguinte:
[...]Finalmente, o Reclamante também veicula pedido no sentido da "... sustação do REsp até o julgamento do TEMA STJ 1109..." - fl. 18 e-STJ. Tal pretensão não é nova e foi rechaçada pelo próprio Ministro Og Fernandes, quando do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela União, nos autos do REsp 1.970.094/RJ, vazada nos seguintes termos, in verbis:
[...]

> Por isso, muito embora compreensível a preocupação da parte, inviável o debate sobre o teor do Tema 1.109/STJ neste momento processual. Assim, não se ressente de erro a decisão.

Apenas para esclarecer: o Tema repetitivo 1109/STJ está correlacionado à Controvérsia 285/STJ, razão pela qual o eminente Ministro rechaçou a pretensão da União de debate sobre o teor do Tema 1109/STJ. Portanto, neste particular, a pretensão do Reclamante de sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 1109/STJ há de ser repelida, justamente em atenção ao que já decidiu o Ministro Relator quando julgou os Embargos de Declaração nos autos do REsp 1.970.094/RJ.

Ora, à luz dessas considerações, tem-se que a reclamação não é instrumento processual para dirimir divergências jurisprudenciais, mas sim para: I) preservar a competência do tribunal; ou II) a autoridade das decisões do tribunal; ou III) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; ou IV) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de IRDR ou de IAC. A propósito, vê-se o art. 988 do CPC/2015:Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Por fim, a jurisprudência do STJ declara que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, de modo que não é instrumento para dirimir divergências jurisprudenciais, mas sim para preservar a autoridade ou a competência do tribunal. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
> 1. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação visando ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.
> 2. A reclamação fundada no art. 988, II, do CPC/2015, não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e julgados do STJ, mas a garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte, na hipótese concreta, que tenha sido desrespeitada pelas instâncias de origem, em processo que envolva as mesmas partes.
> 3. Agravo interno na reclamação desprovido.
> (AgInt na Rcl 41.777/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021)

Documento eletrônico VDA38546673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/09/2023 17:29:10
Código de Controle do Documento: 3682a45d-266a-4f47-8c91-bbb707449716

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.
> [...]
> II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, e seguindo entendimento desta Corte de que tal ação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, não há que se dar seguimento à presente reclamação (Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020). III - A reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e precedentes do STJ. Sua função é garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ, em um caso concreto, que tenha sido desrespeitada, na instância de origem, em processo que envolva as mesmas partes, que não é o caso dos autos. Nesse sentido: (AgInt na Rcl n. 36.535/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe 22/3/2019, AgInt na Rcl n. 31.875/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016 e AgInt na Rcl n. 36.827/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 18/6/2019).
> [...]
> VIII - Agravo interno improvido.
> (AgInt na Rcl 40.920/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 23/08/2021)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38546673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/09/2023 17:29:10
Código de Controle do Documento: 3682a45d-266a-4f47-8c91-bbb707449716

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 45.305 / RJ

Número Registro: 2023/0115046-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036425420194025102

Sessão Virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	LUIS CLAUDIO GONCALVES COSTA
ADVOGADOS	:	MAUD ANDRÉE CHAIZE VIANNA DE CASTRO - RJ130640
		PAULO ROBERTO RAMOS DA SILVA - RJ130616
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIS CLAUDIO GONCALVES COSTA
ADVOGADOS	:	MAUD ANDRÉE CHAIZE VIANNA DE CASTRO - RJ130640
		PAULO ROBERTO RAMOS DA SILVA - RJ130616
AGRAVADO	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA38656509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2023 00:07:51
Código de Controle do Documento: 75f1c570-5045-4f43-a7b4-eedc8dddbe0d

Brasília, 04 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38656509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2023 00:07:51
Código de Controle do Documento: 75f1c570-5045-4f43-a7b4-eedc8dddbe0d